



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2022. Publicação: 09/02/2022. Edição nº 028/2022.

Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências determinadas no bojo da Recomendação REC-PJITM - 42022, que recomenda ao Prefeito de Itinga do Maranhão a adoção de medidas que assegurem a imunização de crianças (05 a 11 anos) contra a COVID-19;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu).

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Faça-se conclusão deste procedimento após cumpridas as diligências determinadas na recomendação.

Itinga do Maranhão, 03 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente em 03/02/2022 às 13:52 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJITM - 42022

Código de validação: F1D9EA95A2

Recomenda ao Prefeito de Itinga do Maranhão a adoção de medidas que assegurem a imunização de crianças (05 a 11 anos) contra a COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, referenda que a criança possui o direito de "[...] gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de matriz constitucional, corolário do próprio direito à vida, devendo a proteção integral do direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes ser garantida com absoluta pela família pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO a permanência da pandemia pela COVID-19 e a necessidade de manutenção dos esforços visando o seu enfrentamento, inclusive com relação ao público-alvo de 05 a 11 anos de idade;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou a vacinação contra COVID-19 para o público infantil, com idade de 05 a 11 anos, pela vacina Pfizer/Comirnaty, na Resolução nº 4.768/2021;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu art. 14, §1º, prevê a obrigatoriedade da vacinação de crianças quando houver recomendação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 2/2022 que a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, do Ministério da Saúde, ao tratar sobre a vacinação contra a COVID-19 das crianças de 05 a 11 anos, recomenda sua inclusão no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (PNO) de forma não obrigatória;

CONSIDERANDO que, embora a referida Nota Técnica traga a recomendação de não obrigatoriedade da vacinação para o público infantil, esta determinação não se sustenta face ao dispositivo do ECA acima colacionado, que, enquanto norma legal, prevalece face ao ato administrativo em apreço;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.267.879/SP, que tratava sobre a "possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções religiosas, morais e existenciais", emitiu o Tema nº 1103, reconhecendo a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização nestes casos;

CONSIDERANDO que a vacina se configura como direito da criança e obrigação dos pais e responsáveis, sendo estes passíveis de sanções quando recusam a autorização para vacinar as crianças e adolescentes sob seus cuidados (artigos 129 e 249 do ECA);

CONSIDERANDO, por fim, o Poder Público deve atuar prioritariamente em ações que assegurem a oferta e acessibilidade das vacinas, dos protocolos sanitários, da educação e conscientização em favor da imunização das crianças e adolescentes, da proteção à saúde pública, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório aos pais/responsáveis omissos e as medidas coercitivas de modo razoável e proporcional, de modo a não violar direitos fundamentais das crianças e adolescentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2022. Publicação: 09/02/2022. Edição nº 028/2022.

RECOMENDA: Ao Prefeito de Itinga do Maranhão, o seguinte:

- 1) Assegure, através da SECRETARIA DE SAÚDE, a oferta das vacinas recomendadas para a população infantil (05 a 11 anos), mantendo ativo no município o serviço de vacinação de crianças contra a COVID-19, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS e demais atos das autoridades sanitárias, zelando pelo devido planejamento do quantitativo e operacionalização do uso das doses pediátricas disponíveis;
 - 2) Assegure, através das SECRETARIAS DE SAÚDE e de ASSISTÊNCIA SOCIAL, a vacinação de crianças (05 a 11 anos) acolhidas em serviços de acolhimento institucional e familiar;
 - 3) Promova, notadamente através de ações articuladas das SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO, a fiscalização da vacinação obrigatória de crianças, através da carteira de vacinação, não apenas quanto à vacina contra a COVID-19, mas de todas as vacinas previstas no Programa Nacional de Vacinação, fortalecendo a necessária atuação do Sistema de Garantia de Direitos, em especial do Conselho Tutelar por atuar como porta de entrada de denúncias, notificações e representações de violações de direitos de crianças e adolescentes;
 - 4) Intensifique a realização de campanhas para fim de conscientização dos pais e da sociedade de que a recusa em vacinar crianças, além de deixá-las vulneráveis às enfermidades, aumenta o risco de proliferação de moléstias junto à comunidade, sendo a vacinação uma ação de política de saúde pública que, caso não observada, pode levar à desestruturação do sistema e comprometimento de vidas;
 - 5) Incentive, nas diferentes esferas dos serviços públicos, que seja priorizada a orientação dos pais e responsáveis sobre a importância da vacinação infantil, de modo a intensificar a ampliação da cobertura vacinal de crianças, tendo em vista o retorno das aulas presenciais e de eventos culturais, havendo, portanto, maior interação social entre as crianças, o que implica na maior exposição ao contágio;
 - 6) Promova a divulgação, para fim de, para fim de conscientização da sociedade, dos protocolos sanitários e das medidas restritivas locais que poderão ser impostas às crianças que não se vacinarem, em conformidade com a lei e princípio da proporcionalidade;
 - 7) Confira publicidade e a acessibilidade aos locais de aplicação da vacina contra a COVID-19 em favor de crianças e adolescentes, SEM QUALQUER EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE PESSOAS PARA SEREM IMUNIZADAS NOS LOCAIS;
- O não cumprimento desta recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado e responsabilização dos agentes públicos.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) ao Conselho Tutelar, para ciência e fiscalização; b) ao CMCD, para ciência e tomada das medidas cabíveis.

Itinga do Maranhão, 03 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente em 03/02/2022 às 13:28 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOÃO LISBOA

PORTARIA-1ºPJOL - 32022

Código de validação: 011AAB7D91

INQUÉRITO CIVIL

(SIMP 000115-261/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 75/93 e art. 2º, da Resolução CSMP nº 010/2007, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário público permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92, bem como frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva, conforme dicação do artigo 10, VIII, da mesma norma;

CONSIDERANDO o que consta dos autos da Notícia de Fato (SIMP 000115-261/2020), tendo como objeto a investigação de possíveis irregularidades na locação de imóvel ao município de João Lisboa;

CONSIDERANDO o término do prazo para tramitação da referida Notícia de Fato e em observância ao art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE: